

SUJEITO PASSIVO: BRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ENDEREÇO: AV SETE DE SETEMBRO, 2169, CENTRO, CACOAL (RO)

CEP: 76963.893

PAT Nº: 20242700400011

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30.09.2024

CAD/CNPJ: 01.095.378/0004-21

CAD/ICMS: 00000003901181

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20242700400011/2025/UJ/TATE/SEFIN

 Realizar operações de vendas sem emissão de documentos fiscais.
Defesa tempestiva
Infração não ilidida.
Auto de infração procedente.

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado vendeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Tal conclusão se dá por meio de levantamento fiscal no âmbito da operação conformidade - processo 20240040001294 e da notificação DET 14196503 de 29/05/2024. Recebimentos digitais por máquinas de cartão sem a correspondente emissão de documento fiscal.

A infração foi capitulada nos Arts. 107,VII; 144 § 1°, III; 177, VI e § 6°; 178 § 3°; todos do RICMS/RO Decreto 22721/2018 c/c Art. 72, VI da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, VII, e, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 630.598,57 X 17,5% = R\$ 110.354,75 (IMCS devido); juros: R\$ 13.115,45; multa: R\$ 117.736,51; total: R\$ 241.206,71.

O sujeito passivo foi devidamente notificado, em 05/11/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, conforme registros constantes nos autos.

# 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



A impugnante relata que foi notificada pelo fisco em 04/06/2024. Em 24/06/2024 protocolou pedido de dilação de prazo, para resposta, demonstrando boa-fé. Sustenta que realizou consulta informal para verificar a possibilidade de retificar a escrituração da filial nas informações da matriz. Em 30/09/2024, às 08:41, teve ciência da notificação nº 14334735, a qual fixou prazo de 24 horas para correções. Contudo, no mesmo dia, às 21:58, o Auto de Infração nº 20242700400011 foi lavrado, sem respeitar o prazo concedido.

Alega que as manifestações de 25/06/2024 e 15/07/2024 configuram consulta formal, o que, conforme os arts. 221 e 226 do RICMS/RO, impede o início da ação fiscal até seu julgamento. Cita doutrinadores para reforçar que a consulta tributária protege o contribuinte, impedindo sanções enquanto subsistirem dúvidas legítimas.

Assim, em que pese o grau de informalidade que o contribuinte realizou o direito de consulta, ante à impossibilidade técnica e operacional para realizar as correções contábeis na entidade filial notificada, não há dúvidas de que o fisco tinha por obrigação prestar as informações devidas ao contribuinte - isso não foi realizado.

Devido às especificidades, para o contribuinte optante pelo SIMPLES, a centralidade das atividades contábeis mostra-se mais efetiva e menos onerosa, o que deve ser apreciado por este douto colegiado.

O contribuinte, ao realizar a consulta informal durante a solicitação de dilação do prazo, ante ao silêncio da autoridade fazendária, não deveria ter sido autuado pelo fisco.

Argumenta que existe uma tendência para a flexibilização do Princípio da Segregação para Empresas do Simples Nacional. Cita: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/2018, art. 100: Permite a centralização de determinadas obrigações acessórias na matriz para empresas do Simples Nacional.



Que o art 13 da Lei 123/2006 garante a tributação simplificada por meio da consolidação dos tributos.

O desenquadramento do contribuinte autuado (Simples Nacional) deve vir precedido de um procedimento administrativo prévio, respeitando o contraditório e a ampla defesa – o que não ocorreu no caso concreto.

O Fisco não pode aplicar penalidades e calcular tributos com base no regime normal se o contribuinte ainda estiver no Simples Nacional, salvo após decisão definitiva no processo administrativo.

## Conclui a defesa, requerendo:

- O reconhecimento das manifestações da impugnante como consultas, nos termos do art. 221 do RICMS/RO, e consequente suspensão do auto de infração nº 20242700400011;
- 2. A anulação do auto de infração nº 20242700400011, por violação aos princípios da razoabilidade, boa-fé administrativa e devido processo legal;
- Subsidiariamente, caso não seja anulado o auto de infração, que seja reconhecida a espontaneidade da impugnante, considerando suas ações colaborativas anteriores à autuação;
- 4. A autorização para centralização do faturamento na matriz, flexibilizando o princípio da segregação, considerando o regime do Simples Nacional;
- 5. A concessão de prazo adicional de 60 dias para que a impugnante possa regularizar sua situação fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante este período;
- 6. A realização de diligência fiscal para verificação in loco da situação da empresa e dos procedimentos adotados, a fim de comprovar a boa-fé da Impugnante;



- 7. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos complementares;
- 8. O reconhecimento da nulidade de quaisquer restrições cadastrais impostas em decorrência do auto de infração ora impugnado;
- 9. A aplicação do princípio da verdade material, considerando todas as informações e documentos apresentados pela impugnante, mesmo que posteriormente à lavratura do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação é que o sujeito passivo realizou vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Tal conclusão se dá por meio de levantamento fiscal no âmbito da operação conformidade - processo 20240040001294 e da notificação DET 14196503 de 29/05/2024. Recebimentos digitais por máquinas de cartão sem a correspondente emissão de documento fiscal. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20242500400006.

Dispositivos apontados como infringidos:

## RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da



arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

III - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito:

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento:

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à RFB, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

## Lei 688/96:



Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

## PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

- e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
- 2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

A autuação em análise, ocorreu em decorrência da constatação de venda de mercadorias pelo contribuinte sem emitir documentos fiscais. Em exame aos documentos que integram os autos, fl. 05 a 09, volume 01 EPAT, verifico que nos anos de 2022 e 2023, o somatório das notas fiscais emitidas são inferiores aos recebimentos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, configurando a infração pela falta de emissão de notas fiscais.

A impugnante alega que foi notificada pelo fisco em 04/06/2024. Que em 24/06/2024 protocolou pedido de dilação de prazo para resposta ao fisco,



demonstrando boa-fé. Entretanto, a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento relacionado à notificação que possa afastar as irregularidades apontadas.

A notificação do termo de inicio da fiscalização tem a função principal de excluir a espontaneidade do contribuinte (art. 94, I, Lei 688/96), portanto, a lavratura do auto de infração na mesma data da ciência do termo de início não traz nenhum prejuízo ao contribuinte, pois trata-se de apenas uma fase no Processo Administrativo Tributário, podendo a defesa apresentar as provas da regularidade das operações no curso do processo.

A consulta à legislação é um instrumento de proteção ao contribuinte, mas deve ser revestido das formalidades legais. É o que se extrai da legislação que rege a matéria:

### Lei 688/96:

Art. 67. É assegurado ao sujeito passivo ou à entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação à situação concreta do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente. (NR dada pela Lei nº 3894, de 23.08.16 - efeitos a partir de 23.08.16)

Art. 68. A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 70. A consulta caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, em relação à espécie consultada desta Lei, exceto quando:

I - formulada em desacordo com o artigo 68; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



- II não descrever, com fidelidade e em toda a sua extensão, o fato que lhe deu origem;
  - III formulada após o início do procedimento fiscal;
- IV seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 efeitos a partir de 01/07/15)
- V tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;

VI - versar sobre espécie já objeto de resposta, cujo teor for fixado como critério a ser seguido por parte dos contribuintes e dos servidores da Coordenadoria da Receita Estadual e repartições subordinadas, através de Parecer Normativo do Coordenador da Receita Estadual. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

No caso em análise, a impugnante alega que as manifestações de 25/06/2024 e 15/07/2024 configuram consulta formal, o que impede o início da ação fiscal até seu julgamento. No entanto, não foram a apresentadas as citadas consultas.

Sobre o pedido de centralização das obrigações na matriz, não é da alçada desta unidade de julgamento, tal pedido deve ser encaminhado à Coordenadoria da Receita Estadual.

O processo em julgamento não trata de desenquadramento do regime do Simples Nacional, mas de irregularidades na apuração do ICMS, por realizar operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal (Anexo VIII, Art. 9°, VI).

Art. 9°. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas



seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1°, inciso XIII)

VI - na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

A autuação ocorreu pela prática de operações sujeitas ao ICMS sem emissão de documentos fiscais. A fiscalização comparou o faturamento da empresa via NF-e x recebimentos máquina de cartão da empresa, sócios e ou terceiros (fls. 05 a 09) do volume do auto 1, concluindo que os recebimentos excederam os valores das notas fiscais emitidas, portanto, a diferença foi tributada nos termos do art. 13, § 1º, XIII, f, da Lei 688/96:

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Em relação ao pedido da defesa para reconhecimento das manifestações da impugnante como consultas, deve ser mencionado que não há nos autos qualquer documento que caracterize consulta.

Negado o pedido de nulidade por violação aos princípios da razoabilidade, boa-fé administrativa e devido processo legal. Não há nos autos nada que aponte os defeitos citados pela defesa.

A espontaneidade foi excluída no momento da notificação do termo de inicio da ação fiscal, art. 94, I da Lei 688/96. Eventuais ações colaborativas anteriores à



autuação, ainda que existissem, mas não é o caso, não teriam o condão de manter a espontaneidade.

A autorização para centralização do faturamento na matriz, flexibilizando o princípio da segregação, considerando o regime do Simples Nacional, não é o foco da autuação. Tal solicitação deve ser feita à Coordenadoria da Receita Estadual.

Indefiro o pedido de concessão de prazo adicional de 60 dias para que a impugnante possa regularizar sua situação fiscal. Na fase de julgamento inexiste tal previsão. Deve ser mencionado que o contribuinte foi notificado em 04.06.2024, no entanto, até a lavratura do auto de infração permaneceu silente em relação aos valores cobrados. Aliás, quando apresentou a defesa não trouxe qualquer prova que pudesse afastar o lançamento, ao contrário, em nenhum momento refutou a acusação de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Quanto aos pedidos de diligência fiscal; produção de provas; reconhecimento da nulidade de quaisquer restrições cadastrais impostas em decorrência do auto de infração e aplicação do princípio da verdade material, considerando todas as informações e documentos apresentados pela impugnante. Uma possível diligência ao local onde funciona a empresa é inócua para efeitos de exclusão do lançamento. A produção de provas não foi negada ao contribuinte, embora o mesmo não as tenha apresentado. Também, não é possível reconhecer a nulidade de eventuais restrições cadastrais futuras.

As alegações da defesa foram insuficientes para afastar o lançamento realizado pela fiscalização em decorrência de diferença entre as notas fiscais emitidas e os recebimentos da empresa e sócios, conforme informações das administradoras de cartão de crédito. Infringiu, portanto, os dispositivos apontados na inicial.

### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo



**PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 241.206,71 (Duzentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

# 5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19/08/2025.

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO** 

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1º INSTÂNCIA